

A CONCILIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO ESTADO COM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA¹

Cristiane de Cássia Coutinho²

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni³

Resumo: Esta pesquisa procura refletir sobre a tensão presente no significado positivo e negativo do Estado, para a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, e a relação entre autonomia privada e pública, existentes no complexo contexto atual. A partir de tal concepção, pretende-se sistematizar o paralelo que há entre os direitos fundamentais assegurados pela autonomia privada, como também, a autonomia pública inerente ao Estado. Desta maneira, esta investigação apresenta uma das dimensões da problemática que há entre a isonomia formal do Estado e as discrepâncias socioeconômicas da realidade social, cuja aproximação constitui um desafio a ser constantemente superado para o acesso de todos os cidadãos na normatividade dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Conciliação; Intervenção do Estado; Direitos Fundamentais; Isonomia.

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Bolsista de Iniciação Científica FAPEMIG.

³ Professor da FDSM.

INTRODUÇÃO

O modelo neoliberal caracterizado pela minimalista intervenção do Estado na economia, embora forte e soberano, possui fragilidades em diversos setores. A evolução tecnológica proporcionou um enriquecimento material, esse, porém, acompanhado do aumento das desigualdades sociais, onde uma pequena parcela da população detém o poder, segundo Lenio Luiz Streck a classe dos sobrecidadãos, domina a dos subcidadãos, esta economicamente desfavorecida. Nesse sentido, é observada a lógica capitalista em que o interesse privado geralmente não coincide com o público.

A democracia brasileira presente no Estado é como um poder legítimo que nasce da vontade do povo. A Constituição vigente, rica em valores sociais, garante direitos fundamentais aos cidadãos, tais direitos, podem ser formais, ou seja, expressos na Constituição, ou materiais que são aqueles que garantem existência digna. Os direitos fundamentais possuem ainda as seguintes características: imprescritibilidade, ou seja, não há prazo para que esses direitos possam ser exercidos; inalienabilidade, não podem ser vendidos ou cedidos; irrenunciabilidade, não é possível abrir mão desses direitos; inviolabilidade, devem ser respeitados pelo poder público; universalidade, são destinados a todos os cidadãos; efetividade, devem ser implementados; interdependência, devem ser analisados de forma sistemática; complementaridade devem ser interpretados de forma conjunta.

Os direitos fundamentais embora assegurados a todos os cidadãos, inegavelmente permanecem na atualidade, não atendendo aos seus propósitos, afinal, devido à complexidade dos problemas sociais, o exercício destes se encontra cada vez mais remoto na vida dos que deles mais necessitam. O fortalecimento do Estado e a eficiência na administração pública exigem mais que governantes comprometidos, exigem eleitores conscientes, embora o poder perverta muitas vezes quem nas mãos o detém, verifica-se que a classe dominada possui um caráter passivo, o que determina o favorecimento do não cumprimento do papel social pertinente ao Estado.

Portanto, a conciliação da eficiência do Estado com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana é uma questão emblemática no contexto atual, e desafia a sociedade brasileira. Embora o presente de um país seja fruto de seu passado histórico, e que também, o governo de um povo depende da conduta de seus governantes, é

notável que a reiteração dos valores constitucionais, inexoravelmente, tenha caráter dependente em relação aos cidadãos que juntamente com o Judiciário, podem e devem atuar de maneira crítica e dinâmica. Para que tais direitos tenham mais que validade e legitimidade, tenham efetividade nesse contexto em que o interesse privado se sobrepõe ao coletivo, em que uma pequena parcela da sociedade mantém preponderante influência nas decisões do Estado, em que os direitos ricos em valores sociais se mantêm utópicos para a classe dominada.

A conciliação da eficiência do Estado e a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana contrapõem de um lado os interesses de cidadãos da classe dominante que vive na opulência, e de outro os direitos dos cidadãos da classe dominada que vive precariamente sem a efetividade da sua dignidade humana, em um Estado onde todos são iguais perante a lei.

No que segue esta pesquisa objetiva refletir sobre a possibilidade de conciliação ou aproximação das exigências de eficiência nos atos administrativos do Estado, com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Para tanto, a investigação utiliza recursos tanto da linha procedimentalista de Jürgen Habermas, quanto da linha substancialista de Ronald Dworkin, de modo a discutir as suas contribuições sobre o tema e indicar os possíveis desenvolvimentos.

As contribuições científicas desta pesquisa advêm, sobretudo, da atenção dispensada aos aspectos históricos, no sentido de sistematizar os conhecimentos até então produzidos, ao revisar a bibliografia e as discussões sobre o tema.

No que se refere ao papel social deste trabalho, faz-se necessário discutir a relevância da reiteração dos valores constitucionais por parte do Judiciário, como também por parte dos cidadãos. Este estudo faz uma reflexão acerca da importância do caráter ativo e crítico dos cidadãos na política, para que haja uma diminuição da presente discrepância social. É necessário, assim, que o Estado garanta o mínimo existencial, a fim de que, os cidadãos a ele vinculados possam ter condições e autonomia para se desenvolver.

Para serem atingidos esses resultados, será utilizado o método analítico, com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, na jurisprudência e

nos textos legais, bem como na literatura extrajurídica que tangencia a problemática do projeto.

No que se refere ao quadro teórico serão utilizadas para a fundamentação da presente pesquisa reflexões de Jürgen Habermas, Ronald Dworkin, como também a de alguns teóricos brasileiros como Dalmo de Abreu Dallari, Lênio Luiz Streck, Gilberto Bercovici.

1. A CONCILIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO ESTADO COM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

A questão da finalidade do Estado é preponderante para que se identifique a sua eficiência e a conciliação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, há uma distinção relevante acerca dos fins objetivos e subjetivos do Estado, aquele segundo Dallari (2002, p.103-104) se refere a fins desempenhados pelo Estado no que tange ao desenvolvimento da história da Humanidade, ou seja, concerne aos fins comuns aos Estados de todos os tempos, porém, em oposição a essa concepção observa Jellinek que há fins particulares objetivos que são resultantes do processo histórico de cada Estado. Já os fins subjetivos, se referem à intersecção da relação entre os Estados e os fins individuais a eles unificados.

Os fins expansivos, são aqueles que agregam amplitude as funções do Estado, entre eles pode-se destacar: a) utilitários: apresentam a concepção de que o máximo desenvolvimento material se justifica, ainda que haja o comprometimento dos valores fundamentais da pessoa humana; b) éticos: são aqueles fins que preconizam uma idéia exacerbada de falso moralismo.

Há também diferentemente da concepção explanada anteriormente, o que pode se chamar de fins limitados que de acordo com Dallari (2002, p.105), são fins que apregoam uma interferência minimalista do Estado, principalmente no que se refere à economia. Nesse sentido, há uma incoerência no que se refere a uma concepção apenas formal do direito, por parte da elite que usufrui da prática rigorosa do mesmo apenas quando lhe é conveniente. Os fins relativos (Dallari, 2002, p.106), apresentam uma concepção mais aprofundada das relações de reciprocidade entre os indivíduos, como

também a relação entre Estado e indivíduo no sentido de solidariedade, e é defendido por Jellinek, Clóvis Beviláqua, e segundo essa categoria de fins, o Estado deve garantir que o princípio da isonomia se efetive. Os fins exclusivos (Dallari, 2002, p. 107), que são aqueles onde apenas o Estado possui autonomia e legitimação para aplicação, se referem à segurança interna e externa. Já os fins concorrentes (Dallari, 2002, p. 107), se referem a finalidades que admitem sua efetividade por meios que não exclusivamente do Estado.

Em síntese pode-se afirmar que embora haja uma crescente complexidade social, a principal finalidade do Estado é o bem comum, pois a partir daí, há a possibilidade real do desenvolvimento do povo de um determinado território, segundo Dallari (2002, p.107). Afinal, um Estado eficiente deve visar o bem comum, para tanto é coerente que se estabeleça os subsídios mínimos, ou seja, o mínimo existencial aos cidadãos dentro do que se pode denominar de reserva do possível, permitindo o desenvolvimento da população, e com isso a melhoria na qualidade de vida. Cassirer apresenta semelhante concepção, ao mencionar a noção política de que o Estado deveria unificar organizar as ações humanas para o bem comum (Dallari, 2002, p.129). Porém, inerente a idéia de bem comum há três perspectivas que devem ser consideradas para que se efetive o mesmo, são elas: a) necessidade e possibilidade: que se referem ao que é fundamental para o desenvolvimento de um povo, dentro das limitações do Estado; b) indivíduos e coletividade: há que se considerar as necessidades de ambos; c) liberdade e autoridade: é coerente que haja o equilíbrio de ambos por parte do Estado, afim de que, esse não interfira demasiadamente na dinâmica cultural, porém, a coordene, de acordo com Dallari (2002, p.130).

Em relação ao modelo de Estado adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito, historicamente possui sua expressão inicial como um modelo de Estado no século XVIII, e segundo Dallari (2002, p.145), apresenta uma tentativa de um Estado que possua autonomia para coordenar a organização social, porém, com a nítida observância aos valores fundamentais da pessoa humana, os sistemas políticos dos séculos XIX e XX, seguiram a mesma trajetória política na tentativa de se equilibrar os conflitos inerentes ao Estado e os cidadãos, num contexto cada vez mais complexo proporcionado pela vida contemporânea. É relevante citar três movimentos, que contribuíram significativamente para que o Estado Democrático de Direito se transpusesse do plano teórico para a sua efetivação prática, são eles a

Revolução Inglesa (1689), Revolução Americana (1776), e a Revolução Francesa (1789).

Segundo Streck (2010, p. 97), o Estado Democrático de Direito possui a pretensão de transformar a realidade, e se fundamenta nos seguintes princípios: constitucionalidade que é a vinculação daquela forma de Estado com uma Constituição como instrumento de garantia jurídica; organização democrática da sociedade; um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; justiça social; igualdade como o mínimo para a existência digna; divisão de poderes, legalidade e segurança jurídica, (Streck, 2010, p. 98-99). A lei segundo a fundamentação do Estado Democrático de Direito não se limita apenas a sanção, mas também atua como instrumento transformador da sociedade. Como exemplo pode-se citar a Constituição de 1988, tendo caráter programático e dirigente, possui o relevante compromisso com as questões sociais, haja vista, que o Brasil não tenha passado pelo estágio do Estado Social em sua história política, o que repercute em significativas disparidades econômicas e sociais, incompatíveis com a questão da justiça social pressuposto condicionante a uma democracia de fato.

No cenário do poder político o Estado Democrático de Direito tinha o intuito de erradicar o poder oligárquico, porém, o que de fato ocorreu foi a fragmentação deste, atualmente verificado na multiplicação elitista, que disputa constantemente dominação política, a fim de atender aos seus interesses particulares em detrimento a efetivação dos direitos fundamentais, da vontade geral e do bem comum. Tal prática política reiterada determina um acúmulo de problemas sociais que demandam urgência em sua resolução, com isso, os presidentes eleitos segundo Streck (2010, p.119), se elegem a partir da esperança de cidadãos ávidos pela efetividade de seus direitos constitucionais, porém, devido ao acúmulo da demanda, muitas das promessas políticas permanecem vivas apenas na lembrança dos eleitores, e quanto aos direitos constitucionais permanecem reais apenas nos plano formal.

Paralelamente ao Estado Democrático de Direito ocorre a formação do Estado Constitucional, quando surgem os documentos legislativos denominados de Constituição. Segundo Dallari (2002, p.198), três objetivos resultaram no Constitucionalismo são eles: a afirmação da supremacia do indivíduo, limitação do poder dos governantes e na busca da racionalização do poder. O Constitucionalismo

embora com seu caráter revolucionário, causou efeitos distintos e em alguns Estados foi meio de afirmação de novas classes econômicas, em outros foi apenas expressão de anseios intelectuais da época de acordo com Dallari (2002, p.200).

A presença do Estado na vida social é relevante independentemente do modelo político adotado, tal compreensão revela que mazelas sociais, carecem de um Estado comprometido o suficiente com a elaboração adequada de meios para distribuição dos recursos disponíveis, questão inerente aos direitos fundamentais da pessoa humana, como da própria dignidade humana, já que, para uma existência digna, são necessárias condições em que haja o mínimo existencial para o desenvolvimento humano.

Com relação ao conceito de direitos fundamentais, esse aparece inicialmente no período da Idade Moderna, e se estenderam a princípio no debate a tolerância, nos limites do poder e na humanização do processo penal, posteriormente foram reconhecidos nos textos constitucionais, tendo sido então positivados e ganharam caráter internacional após a 2ª Guerra Mundial.

Os direitos fundamentais relacionados com liberdade possuem o intuito de limitar o poder do Estado, em contraposição, os direitos fundamentais relacionados aos direitos sociais, possuem o intuito expansivo em relação aos poderes do Estado, tal divergência possui total relevância na realidade social atual cada vez mais complexa, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro. Como equilibrar os interesses do Estado em conformidade com os direitos fundamentais da pessoa humana? Como admitir que os direitos fundamentais sejam utilizados segundo Paulo Bonavides, como bússola Constitucional, para nortear o ordenamento jurídico? Como também assegurar a efetividade de tais direitos que tem custos, perante os recursos públicos que são escassos, diante da crescente demanda social?

A partir de tais questionamentos é possível se verificar o quanto uma democracia real e não apenas formal, é necessária para a tomada de medidas que atendam as questões de carência social no paradigma brasileiro. Embora o Brasil possua uma Constituição rica em direitos fundamentais e valores sociais, a efetivação dos mesmos se encontra comprometida, e esta situação vem se arrastando ano após ano.

O crime de corrupção recorrente no sistema político, influenciado pelos interesses da elite tem contribuído para o aumento das discrepâncias sociais e

econômicas. Em uma sociedade da qual o princípio da isonomia, assegura a todos a igualdade formal e material, que para se tornar uma realidade deve passar pela igualdade de possibilidades, acaba por ser utópico num país com dimensões continentais como é o caso do Brasil. Isso em uma perspectiva á curto prazo, haja vista, que a igualdade de possibilidades pressupõe educação de qualidade á todos, entre outras necessidades inerentes a uma existência digna. Pois cidadãos conscientes têm maiores aptidões para se desenvolver material e intelectualmente.

É necessário semear conhecimento de qualidade nas gerações presentes e futuras, afim de que, o Estado seja governado por políticos comprometidos, eleitos através do voto de cidadãos conscientes e não vítimas da alienação expelida pela elite que manipula a massa, a fim, de atender aos seus próprios anseios. Desta maneira, o governo de um Estado, preponderantemente depende da idoneidade e comprometimento tanto dos governantes como dos governados, é impraticável qualquer mudança social, quando a própria sociedade permite ser manipulada pela elite, que para si usufrui de grande parte dos recursos públicos, em detrimento a mazela social dos despossuídos ou carentes segundo Streck (2002, p.88).

A emblemática questão da eficiência do Estado e a conciliação dos direitos fundamentais da pessoa humana demanda interesse dos cidadãos em relação às questões políticas, e para tal se revela inevitável que tais cidadãos se tornem mais conscientes do seu papel na sociedade, na escolha de seus governantes. Embora a questão seja complexa do ponto de vista real, e não apenas teórico, mas, de fato educação de qualidade inevitavelmente garante melhores condições de qualidade de vida aos cidadãos. Porém, apenas educação de qualidade não é suficiente para sanar desigualdades sociais, que tem sua raiz desde o Brasil Colônia.

Com isso, o que ocorre na atualidade é uma névoa de um Estado Democrático de Direito, que não democratiza de fato o mínimo existencial aos cidadãos, que não efetiva os direitos fundamentais e sociais na sua integralidade, devido ao abismo verificado entre as classes sociais brasileiras, onde um governo que preconiza atender aos interesses da burguesia se revela relapso como em uma crise, um “Estado de exceção”, segundo Giorgio Agamben (2004, p.13), aos excluídos, os economicamente carentes, que não são atingidos pela norma Constitucional de fato, e sim apenas formalmente, na

medida em que a Magna Carta, não é efetivada em sua totalidade, aos que carecem do auxílio do Estado para possam ter uma existência minimamente digna.

Nesse sentido, é válido ressaltar que haveria no Estado brasileiro na prática, uma Constituição rica em direitos fundamentais, notória no plano formal, porém, que não constitui, na medida em que no momento da efetivação há uma nítida implementação ao que tange em sua maioria aos interesses da elite, em detrimento aos direitos dos menos favorecidos financeiramente, nesse sentido, haveria para um mesmo “peso” duas medidas.

A arbitrariedade dos que se encontram no poder, em sua maioria, configura uma crise decorrente tanto de um passado histórico marcado por ter sido Colônia de exploração, bem como da globalização que foi benéfica ao que tange a tecnologia, entre outros. Porém, acarretou a permanência de privilégios daqueles que conseguiram acumular riquezas o suficiente para influenciar os mandos governamentais, com isso, aos demais cabe a exclusão ao que parece permanente ou pelo menos duradoura da efetivação integral de seus direitos fundamentais.

Afinal, a Constituição vigente com seu caráter dirigente, que preconiza o dever ser, ao ser manipulada por mãos habilidosas no trato de governar para defender seus próprios interesses parece caminhar muito lentamente ao que se pode chamar de efetivação plena dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, é observada a relevância que há na análise crítica do contexto brasileiro histórico e atual, fruto de diversas formas de soberania do passado, onde uma minoria dominante detinha o poder, em detrimento da maioria dominada, na atualidade o mesmo ocorre, em alguns casos em que uma maioria dominada e manipulada, ao exercer seu direito político sem consciência, legitima a ocorrência das astronômicas disparidades sociais e econômicas presentes no paradigma brasileiro, pautada pela vigência de uma democracia com resquícios de oligarquia.

A superação das desigualdades sociais é abordada por Gilberto Bercovici em sua obra *Constituição Econômica e Desenvolvimento*, Bercovici (2005, p.116), como uma questão que carece essencialmente de mobilização social, e da democracia participativa, a fim de que, os objetivos constitucionais sejam efetivados e saiam do plano apenas formal. Para que se garanta o mínimo existencial (saúde básica, educação fundamental, assistência social, acesso à justiça), e partir daí, construir uma sociedade livre, portanto,

não dependente; justa, que ofereça condições para que todos os cidadãos possam se desenvolver plenamente, mas, principalmente para se efetivar que o princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, se faça presente nesse país de ínfimas riquezas naturais e culturais, fruto de uma formação social desigual, caracterizada pela concentração de renda.

Verifica-se, diante do atual cenário brasileiro a necessidade de que haja também operadores do direito conscientes do papel social que desempenham, a fim de que, o Direito não se restrinja apenas ao âmbito formal dos cidadãos.

A partir de tal concepção a presente pesquisa procura sistematizar a problemática existente no que concerne a eficiência do Estado e a conciliação dos direitos fundamentais da pessoa humana, até porque, soluções prontas e acabadas não se encaixam num contexto social em constante metamorfose, como também questões complexas como as sociais, carecem de diversas pesquisas como esta, que procuram desmitificar a manipulação política exercida pela elite, e assim apresentar a realidade social brasileira, a partir, de uma óptica crítica, fundamentada na valorização humana.

2. A CONCEPÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS SOBRE O PROBLEMA DA CONCILIAÇÃO

Para teoria de Habermas, que está embasada em uma filosofia da linguagem, o problema da eficiência do Estado e a conciliação com os direitos fundamentais da pessoa humana estariam relacionados à comunicação. A realidade e as normas constitucionais não apenas estão conectadas com o dever-ser, mas também com o ser e os seus diversos modos de expressões lingüísticas. Nesse sentido, é possível se verificar uma tensão quanto aos fatos pertinentes à complexidade social atual, bem como a não efetivação dos direitos fundamentais que possuem o propósito de garantir uma existência digna aos cidadãos. Mas que na realidade não chega a efetivar-se plenamente, por conta da notável discrepância social predominante na sociedade brasileira.

É relevante a constante reiteração dos valores constitucionais por parte tanto do Judiciário, quanto dos cidadãos, ao assumirem um papel ativo perante a defesa de seus direitos, adquirem o papel de fiscalizadores dos poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário. Tal conduta se faz condizente com o posicionamento crítico que se espera de um cidadão consciente, que se encontra vinculado ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

É importante relatar que Habermas reconhece a dificuldade que há na prática do consenso e nas conseqüências das decisões coletivas, como também individuais em uma sociedade complexa, marcada pela pluralização decorrente da globalização. O Estado, segundo Habermas, com seu poder de organização, sanção e execução, deve garantir a implementação dos direitos fundamentais devido à necessidade que a comunidade tem de estar vinculada a uma jurisdição organizada. Assim, segundo o autor, o código jurídico institucionalizado na forma da Constituição em seus direitos fundamentais é responsável pelo desenvolvimento do poder político de um Estado (Habermas, 2003, p.171).

Para Habermas (2007, p.299), a autonomia política dos cidadãos está relacionada à organização comunitária, no sentido de ser preponderante a vontade soberana do povo, ou seja, ao que se pode denominar do prevalecimento da vontade geral, segundo a expressão de Rousseau. No que concerne a autonomia privada dos cidadãos é coerente na concepção de Habermas, que haja uma estreita relação no sentido de esta se embasar nos direitos fundamentais, com isso, a validade da soberania do povo no que se refere ao bem comum categoricamente se encaminha a efetivação dos direitos fundamentais.

Desta maneira, segundo Habermas (2007, p. 301), é notável que sem o desempenho, por parte dos cidadãos, de sua autonomia privada na reiteração de seus direitos fundamentais - que inclusive asseguram tal autonomia -, não haveria condições para o uso efetivo da autonomia pública, principalmente no que concerne ao bem comum da coletividade dos cidadãos vinculados ao Estado.

Na lógica de Habermas, os Direitos Fundamentais, até a terceira categoria, asseguram a autonomia privada. Já a quarta categoria, assegura a autonomia pública dos sujeitos. Por outro lado, a quinta categoria possibilita a realização das demais categorias. E nesse sentido, a efetivação dos Direitos Sociais Fundamentais configura-se como necessária à realização dos demais direitos.

A base reflexiva de Habermas apresenta os seguintes pressupostos fundamentais: o de que a compreensão procedimentalista conseqüente da Constituição, que parte do

pressuposto racional e democrático em sua totalidade, proporciona resultados racionais. E por conseguinte, a norma constitucional determina procedimentos políticos com o propósito de se produzir condições justas de vida aos cidadãos.

É notável que as demandas sociais sejam infinitas frente aos recursos para atendê-las, que sempre são escassos. Tal problemática está associada à chamada reserva do possível, que ressalta a dependência desses direitos aos recursos econômicos, sendo que a questão do mínimo existencial ou mínimo social decorre do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo.

A efetivação dos Direitos Fundamentais depende de ações prestacionais por parte do Estado, como também do enfrentamento do problema de indeterminação da posição normativa. Nesse sentido, o processo de decisão jurisdicional se torna muito importante para a valorização dos princípios. Segundo Habermas, as necessidades deviam ser levadas ao conhecimento público, que por meio de debates e fundamentações, possibilitaria um consenso. Pois os direitos fundamentais dependem de correspondência política.

3. A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN SOBRE O PROBLEMA DA CONCILIAÇÃO

Outra concepção igualmente importante nos dias de hoje pode ser encontrada no substancialismo ou na hermenêutica política de Ronald Dworkin. Isso porque ele apresenta a fundamentação de uma teoria da moralidade política para o direito, abrangendo indagações no que concerne à democracia, à política e à justiça. Dworkin apresenta um novo paradigma do direito ao procurar entendê-lo como uma prática interpretativa, na qual os princípios relevantes de uma comunidade seriam capazes de transcender os textos legais. Essa perspectiva de integralidade do direito permite que tanto os textos jurídicos, quanto os princípios de moralidade política, possam ser meios para se chegar à decisão correta no direito. Essa linha de pensamento encontra-se no que se pode chamar de pós-positivismo.

Segundo Dworkin, direito é interpretação, por isso, ele apresenta uma teoria política do direito. De acordo com essa concepção, os princípios, que são as convicções

de moralidade comuns de uma comunidade, estão diretamente ligados a escolha da interpretação adequada, isso porque, o predomínio de uma interpretação a outra é também uma escolha política inerente às necessidades da comunidade.

Dworkin apresenta uma relevante distinção entre regras e princípios, já que sua teoria apresenta uma nítida relevância no que tange aos princípios para se chegar à decisão jurídica correta. As regras são normas jurídicas que se encontram positivadas, possuem o caráter de impor direitos e obrigações (Dworkin, 2007, p.24), ou seja, a regra é seguida ou de seu cumprimento ou de sua violação, pois não há graus de cumprimento para a mesma, já que possuem caráter cogente, imposta pelo Estado. Quando ocorre a colisão entre regras, tal divergência pode ser resolvida pelo prevalecimento das regras especiais em detrimento às gerais, no caso concreto.

Já os princípios, segundo Dworkin, são padrões morais e políticos observados pela comunidade, e auxiliam na elaboração das decisões jurídicas corretas, que também são embasadas nas regras (Dworkin, 2007, p. 73-74). Os princípios seriam então convicções que auxiliam na diretriz da decisão correta. Eles constituem uma justificação notória a qualquer decisão jurídica. Os princípios podem ser vistos, de um modo geral, abrangendo tanto os princípios morais quanto os objetivos políticos do governo (*policies*), que nada mais são que as políticas públicas. Entretanto, os princípios importantes para as decisões jurídicas, que constituem aquele poder de convicção para orientar a prática jurídica à resposta correta do direito, são somente os princípios de moralidade política. Pois são esses que permitem o desenvolvimento de uma práxis jurídica comprometida com a integridade e a coerência do direito, segundo Dworkin. Após a distinção entre os princípios e as regras, é relevante ressaltar que não há hierarquia entre ambos no âmbito jurídico.

A nitidez ao que tange o direito como atitude interpretativa é perceptível na hermenêutica de Dworkin. Ao valorizar os princípios e não somente as regras para a interpretação e decisão jurídica, o autor estabelece uma proposta de leitura moral do direito, já que os princípios seriam aqueles padrões de moralidade que justificam a conduta da comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tal explanação, é possível discernir que a Constituição rica em regras e princípios garante inúmeros direitos, entre eles os direitos fundamentais, embasados com intuito de se aferir a dignidade humana aos cidadãos. Contudo, para a efetivação dos mesmos, a interpretação utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, ao que parece, não é estabelecida nos princípios e regras tão somente, mas sim a partir de uma óptica que privilegia a classe mais abastada do país, em detrimento da mais carente.

Fato esse não condizente com um constitucionalismo que visa à implementação dos direitos e garantias fundamentais, presente em uma democracia que se caracteriza por ser mais formal que real. Já que, também, o próprio princípio da isonomia, que apresenta a concepção de que todos são iguais perante a lei - e não apenas no âmbito formal, sobretudo em garantias e possibilidades -, não se efetiva de fato aos que mais necessitam do caráter prestacional do Estado.

Contudo, o contexto atual dessa notável discrepância social, não se justifica mais, especialmente em razão das exigências e dos ideais do Estado Democrático de Direito. E por isso, na medida em que o Estado, ao ser governado por uma elite burguesa, possui característicos mandos governamentais que atendem em sua maioria apenas aos interesses dos próprios governantes, ao invés dos governados.

Pode-se verificar não apenas uma incoerência com a própria idéia de Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo uma violação frontal às conquistas históricas expressadas por um ordenamento jurídico embasado na isonomia - como igualdade de acesso e de oportunidades -, na valorização da dignidade humana e no compromisso com a inclusão social de todos - e não apenas de uma parcela ou de uma determinada classe privilegiada da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro – estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.